



1043

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.524/2015**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Regulamenta o uso do passeio público para a exposição e divulgação de produtos por estabelecimentos comerciais.**

**Art. 1.º** Fica permitida a utilização do passeio público para a exposição e divulgação de produtos por estabelecimentos comerciais.

**§ 1.º** Para a exposição e divulgação de produtos por estabelecimentos comerciais poderá ser utilizado até 1,30m (um metro e trinta centímetros) da largura do passeio público, contíguo ao alinhamento predial, em toda a testada do imóvel.

**§ 2.º** Fica permitido o disposto no *caput* deste artigo nos horários de funcionamento do comércio local.

**Art. 2.º** Fica revogado o art. 3.º da Lei Complementar n. 881/2011.

**Art. 3.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 30 de março de 2015.**

  
**LUÍS STEINLE DE ARAÚJO**  
Vereador-Autor



**LEI COMPLEMENTAR Nº 881.**

**Autor: Poder Executivo.**

**Dispõe sobre a utilização do passeio público por estabelecimentos comerciais para os fins que especifica.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** Fica permitida a utilização do passeio público para colocação de mesas e cadeiras por bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, respeitadas as disposições desta Lei.

**§ 1º.** Para a colocação de mesas e cadeiras poderá ser utilizado até 1/3 (um terço) da área do passeio.

**§ 2º.** O horário para colocação de mesas e cadeiras no passeio público será de domingo a quinta-feira, entre 07h00min e 01h00min.

**§ 3º.** O horário para colocação de mesas e cadeiras no passeio público às sextas-feiras, sábados e véspera de feriados será entre 07h00min e 03h00min.

**§ 4º.** A permissão para a colocação de mesas e cadeiras dependerá da instalação de lixeiras, pelos estabelecimentos interessados, nas áreas do passeio público correspondentes às respectivas testadas.

**§ 5º.** Os estabelecimentos definidos no artigo 1º deverão manter em seu interior, em local visível, placas de 40 cm x 30 cm, informando aos usuários sobre o percentual da área do passeio público destinado à colocação de mesas e cadeiras, bem como o telefone do disque denúncia 156 (Ouvidoria) e a página do Município na *internet*, conforme modelo contido no Anexo desta Lei.

*k*



## LEI COMPLEMENTAR Nº 881.

§ 6º. A inobservância desta Lei acarretará em pena de multa, conforme legislação pertinente, e em caso de reincidência, revogação da permissão por 1 (um) ano.

§ 7º. A utilização do espaço público sem permissão resultará em cassação do alvará.

Art. 2º. No passeio utilizado deverá ser deixado um vão livre, em linha reta, contíguo ao alinhamento predial, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), em toda a testada do imóvel, para o trânsito de pedestres, e a 70cm (setenta centímetros) a partir do meio-fio.

§ 1º. Para visualização e fiscalização, a área de utilização aprovada pelo Poder Executivo deverá ser demarcada em suas laterais com uma faixa de segurança de 10cm (dez centímetros) de largura, pintada em tinta amarela.

§ 2º. Na zona central do Município, a área de utilização aprovada pelo Poder Executivo deverá ser delimitada em suas laterais por grades removíveis com floreiras, conforme projeto padrão a ser estabelecido no regulamento próprio.

Art. 3º. Ressalvadas as disposições desta Lei, é vedada a utilização do passeio público por estabelecimentos comerciais para a exposição e divulgação de produtos.

Art. 4º. Os estabelecimentos que comercializarem carnes assadas poderão utilizar o passeio público somente aos sábados, domingos e feriados, até o limite disposto no § 1º do artigo 1º desta Lei, a partir do alinhamento do meio-fio (faixa de serviços), para a disposição de churrasqueiras e venda de assados.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a comercialização de assados do tipo "espetinhos", para consumo no local, que poderá ser realizada de domingo a quinta-feira, entre 07h00min e 01h00min, e às sextas-feiras, sábados e véspera de feriados, entre 07h00min e 03h00min.

Art. 5º. Para usufruir do benefício previsto nesta Lei, o interessado deverá obter, anualmente, autorização prévia da Municipalidade, mediante apresentação de requerimento e demonstrativo quanto à finalidade e forma de utilização do passeio.

Parágrafo único. A permissão da Municipalidade levará em conta os cuidados com a poluição ambiental, obstrução da visibilidade dos imóveis laterais e da sinalização de trânsito, sobretudo nas esquinas.



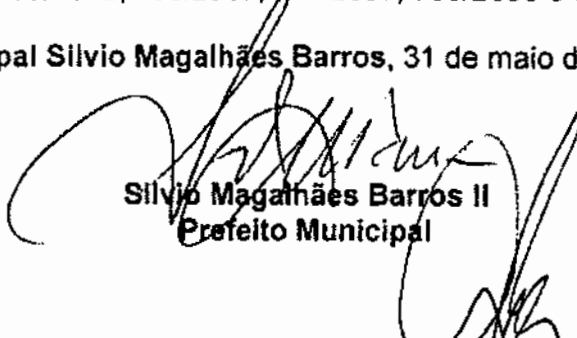
**LEI COMPLEMENTAR Nº 881.**

**Art. 6º.** O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação.

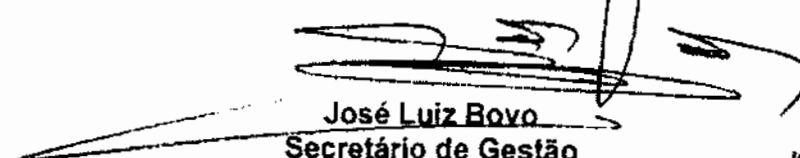
**Art. 7º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 429/2002, 453/2003, 684/2007, 765/2009 e 801/2010.

**Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 31 de maio de 2011.**

  
**Sílvio Magalhães Barros II**  
**Prefeito Municipal**

**Rodrigo Valente Giublin-Feixeira**  
**Chefe de Gabinete**

  
**José Luiz Bovo**  
**Secretário de Gestão**